AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075276 - MG(2025/0392893-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSIAS FERNANDO LEITE
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE NÓRA SOTOMAYOR TEIXEIRA - DF014292 JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502 ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.
2. O agravante sustenta que o Tribunal de origem extrapolou sua competência ao fundamentar a manutenção das sentenças de pronúncia e condenatória no depoimento da vítima e no testemunho da autoridade policial, em afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*, além de utilizar elementos informativos e testemunhos de "ouvir dizer", sem provas judicializadas válidas sobre a autoria.
3. O agravante requer o provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, considerando os elementos probatórios apresentados, e se há fundamento para a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de usurpação de competência mediante afronta ao princípio da *non reformatio in pejus* não foi objeto do recurso especial, estando preclusa e, portanto, inviável de ser conhecida, ante a constatação de inovação recursal em agravo regimental.

Documento eletrônico VDA54761081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2026 09:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: bf296354-dea4-4a72-9ce0-1f17ed822aa0

6. A decisão do Tribunal do Júri encontra amparo em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, incluindo depoimentos de uma vítima e de um policial civil, que confirmaram a autoria dos disparos.
7. A desconstituição do julgamento do Tribunal do Júri por alegada manifesta contrariedade à prova dos autos exige demonstração inequívoca e objetiva, o que não se verifica no caso, pois o veredicto está fundamentado em provas suficientes.
8. A pretensão de rediscutir a suficiência das provas que embasaram a condenação demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
9. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que não se verifica na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
Tese de julgamento:

1. Incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental. 2. A decisão do Tribunal do Júri deve ser respeitada em razão da soberania dos veredictos, salvo demonstração inequívoca de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. 3. A desconstituição do julgamento do Tribunal do Júri por alegada manifesta contrariedade à prova dos autos exige demonstração inequívoca e objetiva, sendo vedado o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. 4. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a".
Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.594.378/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.189.728/PA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de março de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA54761081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2026 09:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: bf296354-dea4-4a72-9ce0-1f17ed822aa0

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075276 - MG(2025/0392893-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSIAS FERNANDO LEITE
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE NÓRA SOTOMAYOR TEIXEIRA - DF014292 JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502 ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

2. O agravante sustenta que o Tribunal de origem extrapolou sua competência ao fundamentar a manutenção das sentenças de pronúncia e condenatória no depoimento da vítima e no testemunho da autoridade policial, em afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*, além de utilizar elementos informativos e testemunhos de "ouvir dizer", sem provas judicializadas válidas sobre a autoria.

3. O agravante requer o provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA54761095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2026 09:57:52
Código de Controle do Documento: 80c79284-36ec-4cb4-8795-fed4df53c900

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, considerando os elementos probatórios apresentados, e se há fundamento para a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de usurpação de competência mediante afronta ao princípio da *non reformatio in pejus* não foi objeto do recurso especial, estando preclusa e, portanto, inviável de ser conhecida, ante a constatação de inovação recursal em agravo regimental.

6. A decisão do Tribunal do Júri encontra amparo em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, incluindo depoimentos de uma vítima e de um policial civil, que confirmaram a autoria dos disparos.

7. A desconstituição do julgamento do Tribunal do Júri por alegada manifesta contrariedade à prova dos autos exige demonstração inequívoca e objetiva, o que não se verifica no caso, pois o veredicto está fundamentado em provas suficientes.

8. A pretensão de rediscutir a suficiência das provas que embasaram a condenação demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

9. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que não se verifica na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental. 2. A decisão do Tribunal do Júri deve ser respeitada em razão da soberania dos veredictos, salvo demonstração inequívoca de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. 3. A desconstituição do julgamento do Tribunal do Júri por alegada manifesta contrariedade à prova dos autos exige demonstração inequívoca e objetiva, sendo vedado o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. 4. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA54761095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2026 09:57:52
Código de Controle do Documento: 80c79284-36ec-4cb4-8795-fed4df53c900

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.594.378/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.189.728/PA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 2918/2936) interposto por JOSIAS FERNANDO LEITE contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 2908/2914), na qual conheci do seu agravo para, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conhecer do recurso especial.

No presente regimental, o agravante sustenta que o Tribunal de origem ao fundamentar a manutenção das sentenças de pronúncia e condenatória no depoimento da vítima e no testemunho da autoridade policial, extrapolou sua competência, uma vez que, em afronta ao princípio da *non reformatio in pejus,* foram agregados, em sede de recurso exclusivo da defesa, elementos indiciários e probatórios inidôneos para sustentar o édito condenatório.

Defende, ainda, que os fundamentos para manutenção da condenação pelo Tribunal de origem teriam se baseado em elementos informativos e testemunhos de “ouvir dizer”, sem provas judicializadas válidas sobre a autoria.

Requer, não havendo retratação, seja o agravo submetido à apreciação colegiada e provido o recurso especial. Subsidiariamente, pugna pela concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o breve relatório.

VOTO

De início, verifica-se a ocorrência de inovação recursal quanto às alegações de usurpação de competência e afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*. Uma vez que tais temas não integraram o escopo das razões do recurso especial, operou-se a preclusão, vedando-se o seu exame por este Colegiado.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA54761095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2026 09:57:52
Código de Controle do Documento: 80c79284-36ec-4cb4-8795-fed4df53c900

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento do art. 41 do Código de Processo Penal, considerando a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria tratada no dispositivo legal apontado pela parte recorrente e a não demonstração de ofensa ao art. 619 do CPP; (ii) saber se é possível o reexame de provas nesta instância; e (iii) saber se os argumentos da parte agravante sobre a dosimetria da pena configuram inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação defensiva referente à Súmula 284/STF é estranha aos autos, pois tal óbice não foi abordado na decisão impugnada.

4. Não há prequestionamento do art. 41 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal apontado pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ. Não foi demonstrada ofensa ao art. 619 do CPP, o que impossibilita aferir eventual omissão da Corte local.

5. A inversão do julgado quanto à tese absolutória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Os argumentos da parte agravante sobre a dosimetria da pena configuram inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa, pois não foram devidamente trabalhados no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O prequestionamento é requisito indispensável para a análise de matéria em recurso especial, mesmo em se tratando de questões de ordem pública. 2. É inviável o reexame de provas em recurso especial. ***3. A inovação recursal no agravo regimental é vedada pela preclusão consumativa****. Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 41 e 619; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; Lei nº 9613/98; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 2.372.482/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 1789841/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.902.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.342.806/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.948.179/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021; STJ, RHC n. 204.309/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior,

Documento eletrônico VDA54761095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2026 09:57:52
Código de Controle do Documento: 80c79284-36ec-4cb4-8795-fed4df53c900

Sexta Turma, julgado em 24/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 957.961/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.057.226/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025; sem grifos no original)

Quanto ao restante, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Em relação ao mérito, todavia, deve a decisão combatida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a controvérsia (ausência de provas judicializadas válidas sobre a autoria e decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Há nos autos, entretanto, prova a ligá-lo aos homicídios em questão.

O policial civil ouvido em plenário, e que das investigações do caso participara, ratificando os relatórios que produzira no particular*, informara que os fatos tiveram origem na guerra existente entre gangues que se rivalizam no tráfico de drogas, tendo o mesmo anotado que, conforme diligências efetivadas, apurado* ***restara que o apelante fora um, dentre outros, que efetuaram os disparos de tiros que mataram e feriram as vítimas.***

Consignara, outrossim, que os moradores da região onde se deram os fatos temem as organizações criminosas existentes ali, sendo constantemente oprimidos pelas mesmas, motivo pelo qual poucas vítimas e testemunhas se dispuseram a informar, formalmente, a qualificação dos autores dos crimes em testilha.

E em consonância com as declarações prestadas pelo investigador de polícia mencionado acima, extrai-se dos autos que, na fase policial, as vítimas Leidiane, Gabriela, Regiane e Weslen declararam ter, efetivamente, visualizado e reconhecido o apelante Josias como um dos autores dos delitos em comento.

Ocorre, todavia, que apenas a vítima Weslen ratificara, nas duas oportunidades em que fora ouvido judicialmente, suas declarações extrajudiciais, ocasiões em que, novamente, confirmara a participação do apelante nos delitos, além de apontá-lo como um dos dois indivíduos que o alvejaram*.*

Além dessas, que declararam expressamente ter visualizado o apelante Josias durante a ação delitiva, ***as vítimas Bruno Lopes e Tiago Pontual anotaram ter "ouvido dizer" que fora o apelante um dos autores dos crimes em testilha.***

Diante de tal quadro, não se pode afirmar, pois, que a condenação do apelante, assim como o reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe, do meio que resultara

Documento eletrônico VDA54761095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2026 09:57:52
Código de Controle do Documento: 80c79284-36ec-4cb4-8795-fed4df53c900

> *em perigo comum e do recurso que dificultara a defesa das vítimas, estejam divorciadas do conjunto de provas amealhado,* ***na medida em que o Conselho de Sentença optara, viu-se, por uma das versões para os fatos constantes dos autos, donde a eventual cassação da decisão em referência afrontaria o princípio constitucional da soberania do veredicto popular.****"* (fl. 2734/2736)

Segundo assentou o Tribunal de origem, a responsabilidade penal do acusado está demonstrada pela convergência harmônica entre os elementos colhidos na fase investigatória e as provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, com especial destaque para os depoimentos do policial civil e de uma das vítimas, os quais confirmaram, em juízo, que o recorrente foi um dos autores dos disparos.

Nesse contexto, não há nos autos qualquer elemento idôneo capaz de fragilizar esse conjunto probatório. Ao contrário, inexiste prova concreta em sentido oposto que afaste a conclusão condenatória firmada pelo Conselho de Sentença. Desse modo, a pretensão de rediscutir, em recurso especial, a suficiência das provas que embasaram a condenação, especialmente para sustentar que a decisão do Júri seria manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ademais, tratando-se de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, impõe-se o respeito à soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal). A desconstituição do julgamento por alegada manifesta contrariedade à prova dos autos constitui medida excepcional, que exige demonstração inequívoca e objetiva, o que não se verifica na hipótese, pois o veredicto encontra sólido amparo nas provas produzidas sob contraditório judicial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AVRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. NECESSÁRIO O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No caso, não há falar em nulidade do ato, porquanto há fundamentação concreta para o uso de algemas, tendo em vista a recomendação da escolta*

Documento eletrônico VDA54761095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2026 09:57:52
Código de Controle do Documento: 80c79284-36ec-4cb4-8795-fed4df53c900

policial, bem como as condenações anteriores por crimes de roubo e ameaça, sem falar na verificada ausência de prejuízo para a defesa.

1.1. Ademais, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O TJ consignou não se tratar de hipótese prevista no art. 593, III, do, do CPP, tendo em vista que o decreto condenatório não contraria os elementos probatórios presentes no caderno processual e que estes são suficientes para embasar o julgamento pelo Conselho de Sentença, restando mantida a condenação pelo crime de homicídio qualificado. Assim foi afastada a tese de homicídio privilegiado, e mantida a qualificadora, com suporte nas provas dos autos, tendo em vista não haver decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Destacou que fato de o júri optar por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório, salientando que somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhum prova dos autos é que pode ser anulada.

2.1. Nesse contexto, tendo o conselho de sentença optado pela tese da acusação, subsidiada por elementos de provas suficientes, há de se manter a decisão em observância à soberania das decisões do júri.

Assim, para se declarar que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, quanto aos pedidos de reconhecimento de homicídio privilegiado e exclusão da qualificadora, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.594.378/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FIXAÇÃO DA PENA- BASE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O entendimento desta Corte Superior, "ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua

Documento eletrônico VDA54761095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2026 09:57:52
Código de Controle do Documento: 80c79284-36ec-4cb4-8795-fed4df53c900

soberana função constitucional" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1866503/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022).

2. Na espécie, o Tribunal a quo, baseado no acervo probatório, concluiu que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária às provas dos autos, reconhecendo também que o recorrente não comprovou que cometeu o crime sob violenta emoção ou impelido por motivo de relevante valor moral ou social, não fazendo jus ao privilégio. Sendo assim, rever esse entendimento esbarraria, de forma inevitável, no reexame de provas e fatos, incidindo no caso a Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.189.728/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES.

Documento eletrônico VDA54761095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2026 09:57:52
Código de Controle do Documento: 80c79284-36ec-4cb4-8795-fed4df53c900

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo parcial conhecimento do agravo regimental e, na parte conhecida, pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA54761095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/03/2026 09:57:52
Código de Controle do Documento: 80c79284-36ec-4cb4-8795-fed4df53c900

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0392893-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.075.276 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024112957279 024112957279 10024112957279 10024112957279001 10024112957279002 10024112957279003 10024112957279004 202200474292 24112957279 29572798720118130024

EM MESA JULGADO: 03/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSIAS FERNANDO LEITE
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE NÓRA SOTOMAYOR TEIXEIRA - DF014292
		JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502
		ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	RUY MÁRCIO MIRANDA DA SILVA
CORRÉU	:	RONAN FERNANDES GUSMAO
CORRÉU	:	FELIPE HENRIQUE DA CRUZ
CORRÉU	:	WAGNER MOREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	BRUNO GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSIAS FERNANDO LEITE
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE NÓRA SOTOMAYOR TEIXEIRA - DF014292
		JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502
		ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA54673292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/03/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: D5934072-ABDA-4C96-94BB-2957B7D8C5AC